



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01692/08

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA – DECORRENTE DE DECISÃO PLENÁRIA – GESTÃO DE PESSOAL – EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

### ACÓRDÃO AC1 TC 1.638 /2.010

#### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **28 de janeiro de 2.010**, nos autos que foram constituídos em cumprimento à decisão consubstanciada no item “2” do **Parecer PPL TC 212/2007**<sup>1</sup>, proferida na Sessão Plenária de **28 de novembro de 2007**, por ocasião da apreciação do **Processo TC 02528/06**, que diz respeito à Prestação de Contas Anual dos **Prefeitos Municipais de ÁGUA BRANCA**, exercício 2005, **Senhores HÉRCULES SIDNEY FIRMINO** (01/01 a 30/04 e de 01/10 a 31/12/2005) e **JOSÉ NICOLAU PEREIRA** (de 01/05 a 30/09/2005), decidiu, através da **Resolução RC1 TC 05/2.010**, por (*in verbis*): **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de ÁGUA BRANCA, Senhor AROUDO FIRMINO BATISTA, com vistas a que regularize as situações pendentes na gestão de pessoal, nos termos apontados pela Auditoria, em seu relatório de fls. 847/856, ao final do qual os autos devem retornar para decisão definitiva, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Cientificado da decisão, o Prefeito Municipal de **ÁGUA BRANCA, Senhor AROUDO FIRMINO BATISTA**, não apresentou documentos que comprovassem o cumprimento da decisão consubstanciada na **Resolução RC1 TC 05/10**.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão** opinou, após considerações, pela aplicação de multa ao **Senhor Aroudo Firmino Batista**, haja vista a evidente desídia em dar cumprimento à **Resolução RC1 TC 05/10**, sugerindo, ainda a assinação de novo prazo ao atual Prefeito de Água Branca, para fins de regularização dos vícios apontados pela diligente Auditoria em sede de análise de Gestão de Pessoal, inclusive procedendo à dispensa de todos os prestadores de serviço que desempenhem funções de natureza permanente em detrimento da política do Concurso Público, sob pena de incidência de mais uma multa.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator reconhece que a decisão da Corte não foi atendida, mas que a irregularidade ainda poderá ser corrigida pelo Gestor, não obstante a desobediência configurar situação punível com multa.

Isto posto, propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **DECLAREM** o não cumprimento da **Resolução RC1 TC 05/2.010** pelo Prefeito Municipal de **ÁGUA BRANCA, Senhor AROUDO FIRMINO BATISTA**;

<sup>1</sup> O item “2” indica: “**DETERMINAR** a formalização de autos apartados destes, com vistas à análise pelo setor competente deste Tribunal, das contratações irregulares de professores e profissionais do Programa Saúde da Família (PSF), nos termos apontados pela Auditoria” (fls. 03).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01692/08

Pág. 2/3

2. **APLIQUEM** multa pessoal ao Prefeito Municipal de **ÁGUA BRANCA, Senhor AROUDO FIRMINO BATISTA**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, em virtude de descumprimento injustificado da **Resolução RC1 TC 05/2.010**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário, tanto do valor da multa quanto da restituição antes referenciadas, sendo que a importância referente à multa, especificamente, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ASSINEM** novo prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual Prefeito Municipal de **ÁGUA BRANCA, Senhor AROUDO FIRMINO BATISTA**, com vistas a que regularize as situações pendentes na gestão de pessoal, nos termos apontados pela Auditoria, em seu relatório de fls. 847/856, ao final do qual os autos devem retornar para decisão definitiva, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01692/08; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator,***

1. ***DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 05/2.010 pelo Prefeito Municipal de ÁGUA BRANCA, Senhor AROUDO FIRMINO BATISTA;***
2. ***APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal de ÁGUA BRANCA, Senhor AROUDO FIRMINO BATISTA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento injustificado da Resolução RC1 TC 05/2.010, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01692/08

Pág. 3/3

3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, tanto do valor da multa quanto da restituição antes referenciadas, sendo que a importância referente à multa, especificamente, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de ÁGUA BRANCA, Senhor AROUDO FIRMINO BATISTA, com vistas a que regularize as situações pendentes na gestão de pessoal, nos termos apontados pela Auditoria, em seu relatório de fls. 847/856, ao final do qual os autos devem retornar para decisão definitiva, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 28 de outubro de 2.010.

---

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Presidente

---

Auditor **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
Representante do Ministério Público especial junto ao TCE/PB